
ASSEMBLEIA ALEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 4 DE JUNHO DE 2014.

Altera o Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - Da Organização dos Poderes, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III

Da Advocacia

.....

Seção IV

Da Defensoria Pública

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

.....

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 98:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 4 de junho de 2014

Mesa da Câmara dos Deputados		Mesa do Senado Federal	
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES		Senador RENAN	CALHEIROS
Presidente		Presidente	
Deputado ARLINDO CHINAGLIA		Senador JORGE	VIANA
1º Vice- Presidente		1º Vice- Presidente	
Deputado FÁBIO FARIA		Senador ROMERO	JUCÁ
2º Vice- Presidente		2º Vice- Presidente	
Deputado MARCIO BITTAR		Senador FLEXA	RIBEIRO
1º Secretário		1º Secretário	
Deputado SIMÃO SESSIM		Senadora ANGELA	PORTELA
2º Secretário		2ª Secretária	
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA		Senador CIRO	NOGUEIRA
LESSA		3º Secretário	
3º Secretário		Senador JOÃO VICENTE	CLAUDINO
Deputado ANTONIO CARLOS BIFFI		4º Secretário	
4º Secretário			

* Publicado no DOU 5.6.2014.

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.